



PARECER N. 579/2025

PROJETO DE LEI N. 228/2025

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 228/2025, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Dr. Thomas Henry Geddis".

PROJETO DE LEI N. 228/2025. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DO INSTITUTO DR. TOMAS HENRY GEDDIS. LEI N. 2.005/2013. POSSIBILIDADE. SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade e da legalidade do Projeto de Lei n. 228/2025, que "Declara de Utilidade Pública o Instituto Dr. Thomas Henry Geddis".

Constam dos autos do processo legislativo a proposição de lei, a respectiva justificativa, o comprovante de inscrição e de situação cadastral da entidade junto à Receita Federal do Brasil (CNPJ), cópia do Estatuto Social, da Ata de Assembleia Geral de alteração de denominação social, eleição e posse da nova diretoria, um relatório detalhado das atividades desenvolvidas pela instituição, documentação pessoal dos membros da diretoria, bem como o despacho da Diretoria Legislativa e o subsequente despacho da Presidência desta Casa, que admitiu a tramitação do projeto e o encaminhou a esta Procuradoria Legislativa.

Extrai-se que a intenção do legislador é reconhecer a importância da instituição e possibilitar a ampliação de sua atuação.

Projeto recebido nesta Procuradoria em 26 de novembro de 2025.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 228/2025 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.

2.2. Iniciativa

Não há vício de iniciativa, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que a proposição não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

A Lei municipal n. 2.005/2013 regula a declaração de sociedades civis, religiosas, associações, sindicatos e fundações constituídas no Município de Rio Branco como de utilidade pública. Veja-se:



Art. 1º As sociedades civis, religiosas, as associações, sindicatos e as fundações constituídas no Município de Rio Branco, ou que aqui exerçam suas atividades através de representações e que visem exclusivamente servir desinteressadamente à coletividade, poderão ser declaradas de utilidade pública, provados os seguintes requisitos:

- I - que possuam personalidade jurídica há mais de um ano;
- II - que estão em efetivo exercício e servem desinteressadamente à coletividade em observância aos fins estatutários;
- III - que não remunera a qualquer título os cargos da sua diretoria e que a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores sob nenhuma forma ou pretexto;
- IV - que comprovadamente, mediante relatório apresentado promove educação, assistência social, ou exerce atividades de pesquisas científicas, de cultura, inclusive artísticas ou filantrópicas, de caráter geral ou indiscriminatório.

[...]

Art. 3º Será cassada a declaração de utilidade pública das entidades que comprovadamente:

- I - deixar de apresentar, durante 02 (dois) anos consecutivos, sem motivo justificado, o relatório anual a que se refere o Artigo 2º desta Lei;
- II - deixar ou se negar a prestar os serviços compreendidos nos fins para a qual foi constituída;
- III - remunerar, sob qualquer forma, os membros da sua diretoria, ou conceder e distribuir lucros, bonificações ou outras vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados.

Analizando os autos, constata-se que a entidade preenche os requisitos da Lei n. 2.005/2013 e está apta para a declaração de utilidade pública, conforme segue:

- I – a entidade foi constituída em 4 de setembro de 2015.
- II – a entidade está em efetivo e contínuo funcionamento dentro de suas finalidades estatutárias.
- III – os cargos da diretoria não são remunerados e a entidade não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes e mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto.
- IV – a entidade promove assistência social, educação e cultura, inclusive atividades filantrópicas.

Finalmente, com o propósito de aperfeiçoar o processo legislativo e afastar vícios de natureza técnica que comprometam sua aprovação, sugere-se a proposição do substitutivo em anexo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que inexiste óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 228/2025, na forma do substitutivo sugerido.

Recomenda-se que o projeto tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 1º de dezembro de 2025.


Renan Braga e Braga
Procurador



SUGESTÃO DE SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 228/2025

Declara de utilidade pública o Instituto Dr. Thomas Henry Geddis.

O Prefeito do Município de Rio Branco - Acre

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública, no âmbito municipal, o **Instituto Dr. Thomas Henry Geddis**, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas sob o n. 23.301.338/0001-89, associação de direito privado sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Rio Branco, pois foram comprovados os seguintes requisitos:

I - está constituído há mais de um ano;

II - está em efetivo exercício e visa servir desinteressadamente à coletividade de acordo com os seus fins estatutários;

III - não remunera a qualquer título os cargos de sua diretoria e não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados sob nenhuma forma ou pretexto;

IV - promove assistência social, educação e cultura, inclusive atividades filantrópicas.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE RIO BRANCO
ESTADO DO ACRE
CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL



PROJETO DE LEI N.228 /2025

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI N.228 /2025, QUE
“DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA O INSTITUTO DR. THOMAS HENRY
GEDDIS.”

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº. 579/2025, de lavra do Procurador Renan Braga
e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos à Coordenadoria de Comissões.

Rio Branco-AC, 01 de dezembro de 2025.

Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____ / ____ /2025

COORDENADORIA DE
COMISSÕES